SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

Paraná , 03 de Agosto de 2026 • Diário Oficial dos Municípios do Paraná • ANO XV | Nº 3586a - Edição Extraordinária

Expediente:
Associação dos Municípios do Paraná - AMP

Diretoria AMP
Diretoria 2023 / 2024

CHAPA: "JUNTOS, CONSTRUIR O PARANÁ QUE QUEREMOS!"

CARGO	NOME PREFEITO	MUNICÍPIO	REGIÃO
PRESIDENTE	EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	SANTA CECILIA DO PAVÃO	AMUNOP
1º VICE-PRESIDENTE	SERGIO ONOFRE	ARAPONGAS	AMEPAR
2º VICE-PRESIDENTE	ROBERTO REIS DE LIMA	GOIOERÊ	COMCAM
3º VICE-PRESIDENTE	EDEMÉTRIO BENATO JÚNIOR	INÁCIO MARTINS	AMCESPAR
1º SECRETÁRIO	MARCIANO VOTTRI	VITORINO	AMSOP
2º SECRETÁRIO	JULIO CESAR DA SILVA LEITE	TERRA RICA	AMUNPAR
1º TESOUREIRO	EMERSON TOLEDO PIRES	CAMBIRA	AMUVI
2º TESOUREIRO	SUZIE PUCILLO ZANATTA	ASTORGA	AMUSEP
DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E POLÍTICAS	ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	GUARATUBA	AMLIPA

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA
RESULTADO FINAL DA PROVA OBJETIVA

EDITAL Nº 02/2026
RESULTADO FINAL DA PROVA OBJETIVA
PROCESSO DE ESCOLHA SUPLEMENTAR DE MEMBROS SUPLENTES DO CONSELHO TUTELAR

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Chopinzinho/PR, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no Edital nº 02/2026, que rege o Processo de Escolha Suplementar de Membros Suplentes do Conselho Tutelar, **TORNA PÚBLICO** o **Resultado Final da Prova Objetiva**, realizada no dia **25 de julho de 2026**, conforme segue:

Resultado Preliminar da Prova Objetiva

Classificação	Candidato(a)	Acertos	Situação
1º	Marcieli Caroline de Oliveira	28	Habilitada
2º	Celoni Almeida Prado	27	Habilitada
3º	Sebastião Moraes de Ramos	19	Habilitado

Nos termos do art. 63, inciso VI, da Lei Municipal nº 3.750/2018 e suas alterações, a **escolha do membro suplente do Conselho Tutelar será realizada de forma indireta**, tendo como **colégio eleitoral os Conselheiros de Direitos titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA**.
A votação ocorrerá no dia **03 de agosto de 2026**, na forma e horário estabelecidos pela Comissão Especial do Processo de Escolha, sendo eleito o candidato que obtiver o maior número de votos válidos.
Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chopinzinho/PR, 31 de julho de 2026.

CRISTIANE ANGELA VERDI
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Publicado por:
Rodrigo Jazynski
Código Identificador:FC4AE3EF

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
EXTRATO DA DECISÃO DA MESA DIRETORA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à comunicação expedida pela 195ª Zona Eleitoral de Campina Grande do Sul e com fundamento no art. 40, inciso V e § 3º, da Lei Orgânica Municipal e no art. 92, inciso V e §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, decidiu:
I – declarar a perda do mandato do Vereador **Cleber Carvalho de Castro**;
II – declarar a vacância do cargo de Vereador;
III – determinar a convocação da Sra. **Nilceia Aparecida Pires Falavinha**, regularmente diplomada pela Justiça Eleitoral, para apresentação da documentação necessária e posterior posse.
Campina Grande do Sul, 31 de julho de 2026.

PEDRO APARECIDO CAFÉ
Presidente

MARCELO OLEGÁRIO DA SILVA
1º Secretário

ZOLEIDELI DE SOUZA SANTOS
2º Secretária

Publicado por:
Jasiele Leoni Moroski
Código Identificador:05A7CE79

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 813/2026 - CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

MUNICIPIO DE GUARAQUECABA
ESTADO DO: PR
Exercício: 2026
Decreto n° 813/2026 de 03/08/2026

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O Prefeito Municipal de MUNICIPIO DE GUARAQUECABA, PR, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 1031/2026 de 08/01/2026.
Decreta:
Art. 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação			
06		SECRETARIA MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL E GARANTIA DE DIREITOS	
06.002		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
06.002.08.244.0005.2.147		EXECUCAO DO PROGRAMA PISO PARANAENSE DE ASSISTENCIA SOCIAL	
193 - 4.4.90.52.00.00	2026	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	250.000,00
		Total Suplementação:	250.000,00

Art 2º - Como Recurso para atendimento do crédito aberto pelo artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da lei 4320 de março de 1964, o Excesso de arrecadação;

Receita		
Receita: 2.4.2.2.99.0.1.09	Repasse Estadual SUAS - Despesas de capital/investimento, conforme a Deliberação CEAS nº	250.000,00
Total da Receita:		250.000,00

Art 3º - Este Projeto Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de MUNICIPIO DE GUARAQUECABA, Estado do PR, em 3 de Agosto de 2026.

ALESSANDRO CARNEIRO SOARES TRUCHINSKI
Prefeito(a)

Publicado por:
Marwin do Carmo Santos
Código Identificador:C9BFABD9

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
ANEXO 7.

ANEXO 7.
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Objetivos
Estabelecer o procedimento operacional padrão que possibilita regulamentar as penalidades que serão aplicadas quando da ocorrência de infrações pelos estabelecimentos.

Definição
Consideram-se infrações o ato ou efeito de infringir as regras.

Aplicação
Aplica-se a todos os estabelecimentos registrados no SIM, responsáveis do SIM e Assessores Jurídicos, Secretários de Agricultura de Prefeitos dos Munícipios conveniados.

Procedimentos para Aplicação de Sanções
Na Lei de criação do serviço de inspeção - SIM do município são previstas as sanções legais conforme o que segue:
Art. 12. O infrator que descumprir as disposições previstas nesta Lei será punido em caráter administrativo.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções ao infrator:

- advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

- multa, que varia entre 01 e1000 UFM, nos casos não compreendidos no inciso I;

- apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

- suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora; e

- interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar,

mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 2º As multas previstas no inciso I serão agravadas até o grau máximo, nos casos de:

- artifício;

- ardil;

- simulação;

- desacato;

- embaraço; ou

- resistência à ação fiscal.

§ 3º O valor da multa será definido levando-se em conta:

- as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

- a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 4º A interdição de que trata o inciso V do § 1º poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 6º Quando for o caso, o infrator será punido mediante responsabilidade civil e criminal.
§ 7º As sanções previstas no caput serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no Código de Defesa do Consumidor.

§ 8º Caso o infrator venha a transgredir outras normas existentes que versam sobre os produtos de origem animal, será punido conforme o disposto nessas normas.

Das Responsabilidades
Serão responsabilizadas pela infração, para efeito da aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:
Fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal, desde a origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados no SIM/POA;

Proprietárias, locatárias ou arrendatárias de estabelecimentos registrados no SIM/POA onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal;
Que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal.
A responsabilidade a que se refere o caput abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas.

Das Medidas Cautelares
Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o SIM/POA deverá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:
- apreensão do produto, dos rótulos e embalagens;
- suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;

- coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais;
- determinar a realização pela empresa de coleta de amostras para análises laboratoriais, a serem realizadas em laboratório próprio ou credenciado.
§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.
§ 2º As medidas cautelares devem ser proporcionais e tecnicamente relacionadas aos fatos que as motivaram.
§ 3º Quando a apreensão de produtos for motivada por deficiência de controle de processo de produção, as medidas cautelares poderão ser estendidas a outros lotes de produtos fabricados sob as mesmas condições.
§ 4º As medidas cautelares adotadas cujas suspeitas que levaram a sua aplicação não forem confirmadas serão levantadas.
§ 5º Após a identificação da causa da irregularidade e a adoção das medidas corretivas cabíveis, a retomada do processo de fabricação será autorizada.
§ 6º Quando for tecnicamente pertinente, a liberação de produtos apreendidos poderá ser condicionada à apresentação de laudos laboratoriais que evidenciem a inexistência da irregularidade.
§ 7º O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.
O SIM poderá determinar que o estabelecimento desenvolva e aplique um plano de amostragem delineado com base em critérios científicos para realização de análises laboratoriais, cujos resultados respaldarão a manutenção da retomada do processo de fabricação quando a causa que motivou a adoção da medida cautelar for relacionada às deficiências do controle de processo de produção. As

amostras de que trata o caput serão coletadas pela empresa e as análises serão realizadas em laboratório próprio ou credenciado.

Das Infrações
Constituem infrações ao disposto no Decreto, além de outras previstas:
- construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação no SIM/POA, quando houver aumento de capacidade de produção ou alteração do fluxo de matérias primas, dos produtos ou dos funcionários;
- não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;
- utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;
- expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;
- ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;
- elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no SIM/POA;
- expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no SIM/POA;
- desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;
- desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;
- omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;
- reutilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;
- não cumprir os prazos previstos nos documentos expedidos em resposta ao SIM/POA relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;
- adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal fabricados em estabelecimento não registrado em nenhum serviço de inspeção ou quando este estiver fora do seu âmbito de comercialização;
- fabricar, expedir ou distribuir produtos de origem animal com rotulagem falsificada;
- elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo SIM/POA;

- utilizar produtos com prazo de validade vencida em desacordo com os critérios estabelecidos na legislação;
- sonegar informação que, direta ou indiretamente, interesse aos órgãos fiscalizadores e ao consumidor;
- fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIM/POA;
- ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;
- adulterar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
- embaraçar a ação de servidor do SIM/POA no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;
- desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar se o servidor do SIM/POA;
- produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;
- utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- utilizar matérias-primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- fraudar documentos oficiais;
XXIX- não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados;
- deixar de fornecer os dados estatísticos de interesse do SIM/POA nos prazos regulamentares;
- prestar ou apresentar informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ao SIM/POA;
- por aos produtos novos prazos depois de expirada a sua validade;
- importar matérias-primas ou produtos de origem animal adulterados;
- iniciar atividade sem atender exigências ou pendências estabelecidas por ocasião da concessão do título de registro;
- utilizar de forma irregular ou inserir informações ou documentação falsas, enganosas ou inexatas ao SIM/POA;
- prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ao SIM/POA;
- receber, manipular, beneficiar, industrializar, fracionar, conservar, armazenar, acondicionar, embalar, rotular ou expedir produtos de origem animal sem possuir registro no órgão de fiscalização competente;

- descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares;
- não realizar os tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares ou não dar a destinação adequada aos produtos condenados.
Consideram-se impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentam, no todo ou em parte, as matérias-primas ou os produtos de origem animal que:
- apresentem-se alterados;
- apresentem-se adulterados;
- apresentem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, com características físicas ou sensoriais anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, na elaboração, na conservação ou no acondicionamento;
- contenham substâncias ou contaminantes que não possuam limite estabelecido em legislação, mas que possam prejudicar a saúde do consumidor;
- contenham substâncias tóxicas ou compostos radioativos em níveis acima dos limites permitidos em legislação específica;
- contenham microrganismos patogênicos em níveis acima dos limites permitidos em normas complementares e em legislação específica;
- revelem-se inadequados aos fins a que se destinam;

- sejam obtidos de animais que estejam sendo submetidos a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante;
- sejam obtidos de animais que receberam alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade do produto;
- apresentem embalagens estufadas;
- apresentem embalagens defeituosas, com seu conteúdo exposto à contaminação e à deterioração;
- estejam com o prazo de validade expirado;
- não possuam procedência conhecida; ou
- não estejam claramente identificados como oriundos de estabelecimento sob inspeção sanitária.

Outras situações não previstas nos incisos de I a XXXIX podem tornar as matérias-primas e os produtos impróprios para consumo humano, conforme critérios definidos pelo SIM/POA.

Além dos casos acima, as carnes ou os produtos cárneos devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

- sejam obtidos de animais que se enquadrem nos casos de condenação previstos neste Decreto e em normas complementares;
- estejam mofados ou bolorentos, exceto nos produtos em que a presença de mofos seja uma consequência natural de seu processamento tecnológico; ou
- estejam infestados por parasitas ou com indícios de ação por insetos ou roedores. IV - são ainda considerados impróprios para consumo humano a carne ou os produtos cárneos obtidos de animais ou matérias-primas animais não submetidos à inspeção sanitária oficial.

Além dos casos previstos nos incisos de I a XXXIX, o pescado ou os produtos de pescado devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:
- estejam em mau estado de conservação e com aspecto repugnante;
- apresentem sinais de deterioração;
- sejam portadores de lesões ou doenças;
- apresentem infecção muscular maciça por parasitas;
- tenham sido tratados por antissépticos ou conservadores não autorizados pelo SIM/POA;
- tenham sido recolhidos já mortos, salvo quando capturados em operações de pesca;
- apresentem perfurações dos envoltórios dos embutidos por parasitas.

Além dos casos previstos nos incisos de I a XXXIX, os ovos e derivados devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se encontram, quando apresentem:
- alterações da gema e da clara, com gema aderente à casca, gema rompida, presença de manchas escuras ou de sangue alcançando também a clara, presença de embrião com mancha orbitária ou em adiantado estado de desenvolvimento;
- mumificação ou estejam secos por outra causa;
- podridão vermelha, negra ou branca;
- contaminação por fungos, externa ou internamente;
- sujidades externas por materiais estercorais ou tenham tido contato com substâncias capazes de transmitir odores ou sabores estranhos;
- rompimento da casca e estejam sujos; ou
- rompimento da casca e das membranas testáceas;
- são também considerados impróprios para consumo humano os ovos que foram submetidos ao processo de incubação.

Além dos casos previstos nos incisos de I a XXXIX, considera-se impróprio para qualquer tipo de aproveitamento o leite cru, quando:
- provenha de propriedade interditada pela autoridade de saúde animal competente;

- na seleção da matéria-prima, apresente resíduos de produtos inibidores, de neutralizantes de acidez, de reconstituintes de densidade ou do índice crioscópico, de conservadores, de agentes inibidores do crescimento microbiano ou de outras substâncias estranhas à sua composição;
- apresente corpos estranhos ou impurezas que causem repugnância; ou
- revele presença de colostro.

O leite considerado impróprio para qualquer tipo de aproveitamento e qualquer produto que tenha sido preparado com ele ou que a ele tenha sido misturado devem ser descartados e inutilizados pelo estabelecimento. Também considera-se impróprio para produção de leite para consumo humano direto o leite cru, quando:
- não seja aprovado nos testes de estabilidade térmica estabelecidos em normas complementares.

Além dos casos previstos nos incisos de I a XXXIX, são considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, o mel e o mel de abelhas sem ferrão que evidenciem fermentação avançada ou hidroximetilfurfural acima do estabelecido, conforme o disposto em normas complementares. Para efeito das infrações, as matérias primas e os produtos são considerados alterados ou adulterados.

São consideradas alteradas as matérias primas ou os produtos que não apresentem condições higiênico sanitárias adequadas ao fim a que se destinam e incorrem em risco a saúde pública.

São considerados adulterados as matérias primas ou os produtos de origem animal:
– fraudados:
as matérias-primas e os produtos que tenham sido privados parcial ou totalmente de seus componentes característicos em razão da substituição por outros inertes ou estranhos, não atendendo ao disposto na legislação específica;
as matérias-primas e os produtos com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de dissimular ou de ocultar alterações, deficiências de qualidade da matéria-prima ou defeitos na elaboração;
as matérias-primas e os produtos elaborados com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de aumentar o volume ou o peso do produto
as matérias-primas e os produtos elaborados ou comercializados em desacordo com a tecnologia ou o processo de fabricação estabelecido em normas complementares ou em desacordo com o processo de fabricação registrado, mediante supressão, abreviação ou substituição de etapas essenciais para qualidade ou identidade do produto;
os produtos que sofram alterações na data de fabricação, na data ou no prazo de validade.
– falsificados:

as matérias-primas e os produtos em que tenham sido utilizadas denominações diferentes das previstas neste Decreto, em normas complementares ou no registro de produtos junto ao SIM/POA;
as matérias-primas e os produtos que tenham sido elaborados, fracionados ou reembalados, expostos ou não ao consumo, com a aparência e as características gerais de outro produto registrado junto ao SIM/POA e que se denominem como este sem que o seja;
as matérias-primas e os produtos que tenham sido elaborados de espécie diferente da declarada no rótulo ou divergente da indicada no registro do produto
as matérias-primas e os produtos que não tenham sofrido o processamento especificado em seu registro, expostos ou não ao consumo, e que estejam indicados como um produto processado;
as matérias-primas e os produtos que sofram alterações no prazo de validade;
as matérias-primas e os produtos que não atendam às especificações referentes à natureza ou à origem indicadas na rotulagem.

O SIM/POA com base no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá normas complementares, os critérios de destinação de matérias-primas e de produtos julgados impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentem, incluídos sua inutilização, o seu aproveitamento condicional ou sua destinação industrial, quando seja tecnicamente viável.

Enquanto outras normas não forem editadas, o SIM/POA poderá:
- autorizar que produtos julgados impróprios para o consumo, na forma que se apresentam, sejam submetidos a tratamentos específicos de aproveitamento condicional ou de destinação industrial que assegurem a eliminação das causas que os motivaram, mediante solicitação tecnicamente fundamentada;
- determinar a condenação dos produtos a que se refere o inciso I.

O disposto acima não se aplica aos casos de aproveitamento condicional de que trata o artigo 172 e suas alterações.

Nos casos previstos nos incisos de I a XXXIX, independentemente da penalidade administrativa aplicável, podem ser adotados os seguintes procedimentos:
- nos casos de apreensão, após reinspeção completa, as matérias-primas e os produtos podem ser condenados ou pode ser autorizado o

seu aproveitamento condicional para a alimentação humana, conforme disposto em normas complementares; e
- nos casos de condenação, pode ser permitido o aproveitamento das matérias primas e dos produtos para fins não comestíveis.

Das Penalidades
As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Aos infratores dos dispositivos contidos na presente Instrução e de atos complementares que forem expedidas visando o seu cumprimento, serão aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras penalidades:
- advertência quando o infrator não tiver agido com dolo ou má fé;
- multa:
No valor de 01 e 20 UFMs:
Construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação no SIM/POA;
Não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;
Utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;
Expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;
Ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;
Elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no SIM/POA;
Expedir produtos sem rótulos ou produtos que não tenham sido registrados no SIM/POA;
Deixar de fornecer os dados estatísticos de interesse do SIM/POA nos prazos regulamentares.
No valor de 21 e 50 UFMs:
Desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;
Desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;
Omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
Receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;
Utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;
Não cumprir os prazos previstos nos documentos expedidos em resposta ao SIM/POA relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;
Adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal fabricados em estabelecimento não registrado em nenhum serviço de inspeção ou quando este estiver fora do seu âmbito de comercialização;
Fabricar, expedir ou distribuir produtos de origem animal com rotulagem falsificada;

Elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo SIM/POA;
Prestar ou apresentar informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ao SIM/POA;
Apor aos produtos novos prazos depois de expirada a sua validade.
No valor de 51 e100 UFMs:
Utilizar produtos com prazo de validade vencida em desacordo com os critérios estabelecidos em normas complementares;
Sonegar informação que, direta ou indiretamente, interesse ao SIM/POA e ao consumidor;
Fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIM/POA;
Ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;
Adulterar matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
Simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
Embaraçar a ação de servidor do SIM/POA no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;
Desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar se o servidor do SIM/POA;
Produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;
Utilizar matérias-primas e produtos condenados, não inspecionados ousem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana;
Utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIM/POA e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
Fraudar documentos oficiais;
Não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados;
Prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ao SIM/POA;
Receber, manipular, beneficiar, industrializar, fracionar, conservar, armazenar,
Acondicionar, embalar, rotular ou expedir produtos de origem animal sem possuir registro no órgão de fiscalização competente;
Descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares;

Não realizar os tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares ou não dar a destinação adequada aos produtos condenados.
- apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;
- interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;
- cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.
As multas previstas serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.
A suspensão de atividades de que trata o inciso IV e a interdição de que trata o inciso V do caput serão levantadas nos termos do disposto no art. 517 e art. 517-A do decreto 9013 de 29/03/2017 e suas alterações.
Se a interdição total ou parcial não for levantada, após doze meses, será cancelado o registro ou o relacionamento do estabelecimento.
As sanções de que tratam os incisos IV e V poderão ser aplicadas de forma cautelar, sem prejuízo às medidas cautelares previstas no art. 495 do decreto nº9013 de 29/03/2017 e suas alterações.
As infrações classificadas como leves, moderadas ou graves poderão receber graduação superior, nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou, ainda, pelas sucessivas reincidências.
Aos que cometerem outras infrações a este Decreto ou às normas complementares, será aplicada multa no valor compreendido entre dez e cem por cento do valor máximo da multa, de acordo com a gravidade da falta e seu impacto na saúde pública ou na saúde animal, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes.
São consideradas circunstâncias atenuantes:
- o infrator ser primário na mesma infração;
- a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
- o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;
- a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;
- a infração ter sido cometida acidentalmente;
- a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;

- a infração não afetar a qualidade do produto; (Decreto 10.468, 2020).
- o infrator comprovar que corrigiu a irregularidade que motivou a infração, até o prazo de apresentação da defesa;

- o infrator ser estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos agropecuários que se enquadra nas definições dos incisos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006

São consideradas circunstâncias agravantes:
- o infrator ser reincidente específico;
- o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;
- o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;
- o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;
- a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;
- o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;
- o infrator ter agido com dolo ou com má-fé; ou
- o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

As penalidades a que se refere a presente instrução serão aplicadas, sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais. As multas a que se refere a presente instrução serão dobradas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco o isentam de ação civil e criminal.

As multas a que se refere esta instrução não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro ou do relacionamento do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

- considera-se reincidência, para os fins desta instrução, o novo cometimento, pelo mesmo transgressor, de infração pela qual já tenha sido autuado, julgada, e que não haja mais cabimento de qualquer recurso administrativo.
- a ação civil e criminal cabe não só pela natureza da infração, mas em todos os casos que se seguirem à reincidência.
- a ação civil e criminal não exime o infrator de outras penalidades a serem aplicadas, a juízo do SIM/POA.
- a suspensão da atividade do estabelecimento, a interdição e o cancelamento do registro ou relacionamento são de competência do responsável do SIM/POA.

Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição dos produtos condenados.

Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção e de transporte dos produtos apreendidos e perdidos em favor da União que serão destinados aos programas de segurança alimentar e combate à fome, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 7.889, de 1989.

Será aplicada a suspensão da atividade, sem prejuízo a outras sanções, os casos previstos no artigo 514 e 515 do decreto nº 9013 de 29/03/2017 e suas alterações.

Será aplicada a interdição total ou parcial, sem prejuízo a outras sanções, os casos previstos 517 e 517 - A do decreto nº 9013 de 29/03/2017 e suas alterações.

Será aplicada a cassação do registro, sem prejuízo a outras sanções, os casos previstos 519 do decreto nº 9013 de 29/03/2017 e suas alterações.

Não pode ser aplicada multa, sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento, a respectiva localização e a firma responsável.

Do Auto de Infração

O descumprimento às disposições do decreto e às normas complementares será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do auto de infração.

O auto de infração deve ser lavrado pelo Médico veterinário do Serviço de Inspeção Municipal, devendo ser claro e preciso, sem rasuras nem emendas, e deve descrever a infração cometida e a base legal infringida.

O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representantes da firma e por duas testemunhas.

No caso de infratores indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido ou na impossibilidade da cientificação, a ciência será efetuada por publicação oficial. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

A autoridade que lavrar o auto de infração deve extraí-lo em 02 (duas) vias, sendo que a primeira será entregue ao infrator e a segunda ao SIM/POA.

O infrator deverá entregar a defesa por meio de cópia física e deverá observar o horário de atendimento ao público do local a ser entregue, não será aceito defesa entregue por meios virtuais.

O infrator poderá apresentar defesa ao órgão que lavrou o auto, em até 15 (quinze) dias após a lavratura do auto de infração, cuja decisão, em primeira instância, caberá ao Secretário da Agricultura do Município.

Após ciência da decisão proferida pelo Secretário da Agricultura do Município, caberá a empresa recurso em face da mesma, em única e última instância, no prazo de 15 (quinze) dias, cuja decisão final caberá ao Prefeito Municipal e/ou Vice-prefeito.

A defesa apresentada pelo infrator será, em qualquer caso, protocolada no SIM/POA, onde constará a identificação do servidor e a data de recebimento, e após, encaminhado ao Secretário da Agricultura do Município. O mesmo será feito com relação a recurso, porém este deve ser encaminhado ao Prefeito Municipal.

Não serão conhecidos a defesa ou recurso interpostos:
- fora do prazo;
- entregues por meios virtuais;
- perante órgão incompetente;
- por pessoa não legitimada;
- após exaurida a esfera administrativa.

Julgado em definitivo o auto de infração e aplicada multa à autuada, a decisão será encaminhada ao setor responsável que procederá a cobrança da multa. O Município deve converter o valor da multa em UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

O infrator, uma vez multado e encerrado o processo administrativo terá 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa e exibir ao SIM/POA o competente comprovante de recolhimento à repartição.

O não recolhimento da multa no prazo legal implica na cobrança fiscal a ser promovida pelo respectivo Município, por meio da constituição de certidão de dívida ativa. Neste caso, poderá ser determinada a suspensão das atividades do estabelecimento.

A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que a tenham motivado, dando quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do SIM/POA, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter as atividades suspensas ou cancelado o registro ou relacionamento do estabelecimento.

Os servidores do SIM/POA, quando em serviço da fiscalização têm livre entrada a qualquer dia e hora, em quaisquer estabelecimentos produtos de origem animal registrados no serviço de inspeção.

O valor das multas cobradas através de autos de infração, deverá ser destinado e vinculado ao setor do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA, a ser utilizado na compra de equipamentos para uso do serviço de Inspeção.

Dos Documentos

Para fins de interdição total ou parcial de estabelecimento, utiliza-se o AUTO DE INTERDIÇÃO, conforme Modelo 7.5.1.

Para fins de apreensão de produtos, utiliza-se o AUTO DE APREENSSÃO, conforme Modelo 7.5.2.

Para fins de suspensão de atividade, utiliza-se o AUTO DE SUSPENSÃO, conforme Modelo 7.5.3.

Para fins de infração deve ser utilizado o AUTO DE INFRAÇÃO, conforme Modelo ANEXO 7.5.4.

Modelos

MODELO 7.5.1 – AUTO DE INTERDIÇÃO

AUTO DE INTERDIÇÃO

No /

No dia de de , ás horas, no Município de no estabelecimento denominado , registrado no SIM nº , de propriedade de . O serviço de inspeção SIM/POA, abaixo nominado e assinado, lavra o presente auto de interdição por constar interditando, de acordo com o disposto (embasamento legal)
. O mesmo fica proibido de por um período
. O presente auto de interdição, lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, lido e achado conforme, vai assinado pelo inspetor veterinário do SIM, pelo(a) proprietário(a) do estabelecimento ou responsável, ao qual será entregue a segunda via.

Assinatura e identificação do **Autuante**: Data: de de

Assinatura e identificação do **Autuado**: Ciente, recebi a 2ª via em / /

Testemunhas:

MODELO 7.5.2 – AUTO DE APREENSÃO

AUTO DE APREENSÃO

No /

Nome ou Razão Social:	
Endereço / Bairro / Cidade:	
CNPJ:	No Registro SIM:
Produto(s) Apreendido(s) e Quantidade(s)	
Total: Kg	
Do que, para constar, lavrei este Auto de Apreensão em 2 (duas) vias, dando cópia ao infrator, ficando os mesmos cientes de que a comercialização, aproveitamento ou inutilização dos produtos apreendidos fica condicionada à liberação pelo Serviço de Inspeção Municipal.	
Assinatura e identificação do Autuante: Data: / /	
Assinatura e identificação do Autuado: Ciente, recebi a 1ª via em: / /	
Testemunhas:	

MODELO 7.5.3 – AUTO DE SUSPENSÃO

AUTO DE SUSPENSÃO

No /

No dia de de , as horas, no Município de , no estabelecimento denominado , registrado no SIM nº , de propriedade de . O serviço de inspeção SIM/POA, abaixo nominado e assinado, lavra o presente auto de suspensão por constar suspendendo, de acordo com o disposto (embasamento legal)
. O mesmo fica proibido de por um período
. O presente auto de suspensão, lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, lido e achado conforme, vai assinado pelo inspetor veterinário do SIM, pelo(a) proprietário(a) do estabelecimento ou responsável, ao qual será entregue a segunda via.

Assinatura e identificação do **Autuante**: Data: de de

Assinatura e identificação do **Autuado**: Ciente, recebi a 2ª via em / /

Testemunhas:

MODELO 7.5.4 – AUTO DE INFRAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO
No /

Nome ou Razão Social:	
Endereço / Bairro / Cidade:	
CNPJ:	No Registro SIM:
Dispositivo Legal ou Regulamentar Infringido (Capitulação):	
Descrição da Infração:	
Elementos de Convicção:	
Do que, para constar, lavrei este Auto de Infração em 2 (duas) vias, encaminhando cópia ao infrator, ficando o mesmo ciente de que poderá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do ciente ou do recebimento deste, apresentar defesa escrita, como dispõe a portaria Nº 44 da Lei 9.784/99, sob pena do processo tramitar à revelia do autuado.	
Assinatura e identificação do Autuante: Data: / /	
Assinatura e identificação do Autuado: Ciente, recebi a 1ª via em: / /	
Testemunhas:	

Publicado por:
Alan de Souza Miranda
Código Identificador:96ADE8C3

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
DECRETO Nº 241/2026

DECRETO Nº 241/2026
De 03 de agosto de 2026

SÚMULA: Retifica o Anexo VII do Decreto nº 191/2026, de 08 de julho de 2026, e dá outras providências.

O Senhor ISMAEL BATISTA, Prefeito Municipal de Paiçandu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais de seu cargo,

DECRETA

Art. 1º - Fica retificado o Anexo VII do Decreto nº 191/2026, de 08 de julho de 2026, passando a vigorar na forma do Anexo Único deste Decreto, o qual integra o presente ato para todos os efeitos legais.

Art. 2º - Permanece inalteradas todas as demais disposições constantes do Decreto nº 191/2026, de 08/07/2026.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Paiçandu, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2026.

ISMAEL BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alan de Souza Miranda
Código Identificador:1A4C63C5

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
ATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIA Nº 66/2026

CONCEDE DIÁRIA(S) AO(À) SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, ou representante ora designado, de acordo com os dispositivos da Lei Municipal nº 2437/2022, e regulamentada pelo Decreto nº 85/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Deferir Requerimento e conceder Diária(s) para deslocamento do servidor conforme especificado a seguir:

Nome do Beneficiário(a): Dirceu Moraes
Nº de Matrícula: 25002
Cargo/Função: Prefeito
Data de Início: 02/08/2026
Data Fim: 04/08/2026
Nº de Diárias: 3 (Três, sendo 2 com pernoite e 1 sem pernoite)
Valor Unitário: R$: 450,00 (com pernoite) R$:200,00 (sem pernoite)
Valor Total: R$:1.100,00
Município de Destino: Curitiba/Pr
Código do IBGE do Município de Destino: 4106902
Objetivo da Viagem: Cumprimento de agendas institucionais, na Assembleia Legislativa e no Palácio do Governo, com a finalidade de participar de reuniões e realizar tratativas de interesse da administração pública, visando ao acompanhamento de demandas, fortalecimento das relações institucionais e encaminhamento de assuntos de interesse do município.

Art. 2º Este Ato de Concessão entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga/PR, 30 de julho de 2026

DIRCEU MORAES
Prefeito

Publicado por:
Lucas Mateus Botelho
Código Identificador:BB57E89A

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 110/2026 CONCURSO PÚBLICO EDITAL 005/2024

O Prefeito do Município de Campo Magro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições da Lei Municipal n.º 126/00 e considerando o disposto no inciso II, do Art. 37 da Constituição Federal e o inciso II, do Art. 86 da Lei Orgânica do Município de Campo Magro, convoca os candidatos relacionados abaixo, aprovados no Concurso Público, **Edital n.º 005/2024**, para os cargos mencionados abaixo, para comparecerem no Departamento de Gestão de Pessoal, localizado no térreo do prédio da Prefeitura do Município de Campo Magro, na Estrada do Cerne, n.º 20.830 - Km 20, no horário determinado abaixo, para apresentação dos documentos referentes à habilitação do **Edital n.º 005/2024**.
Para investidura nos cargos de **ASSISTENTE SOCIAL, PSICÓLOGO E FARMACÊUTICO** será exigido dos candidatos aprovados o preenchimento dos seguintes requisitos de habilitação conforme Item 16.3 do Edital n.º 005/2024 e que sejam observados os 16.1 ao 16.9 do Edital 005/2024:

Carteira de Identidade;
CPF próprio;
PIS ou PASEP (se não possuir, retirar extrato do PIS na Caixa Econômica Federal e do PASEP no Banco do Brasil ou apresentar Cartão Cidadão);
Título de Eleitor;
Certidão de Quitação Eleitoral a ser emitida a partir do site do Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.jus.br);
Certificado de Reservista, se for do sexo masculino;
Certidão de Casamento, Carteira de Identidade e CPF do cônjuge;
Certidão de Nascimento dos filhos menores de 18 anos;
Comprovante de endereço, sem abreviaturas, constando bairro e CEP – duas cópias;
Documento oficial de permissão do Comando, se candidato militar;
Declaração de que não é titular de cargo, emprego ou função pública (federal, estadual e municipal) inacumulável nos termos dos incisos XVI e XVII, do art. 37, da Constituição Federal;
Declaração de que não é aposentado em cargo público (federal, estadual e municipal) inacumulável nos termos dos incisos XVI e XVII, § 10, do art. 37 e bem como do § 6.º, do art.40, da Constituição Federal;
Carteira de Trabalho e Previdência Social;
Documento de comprovação de escolaridade;
02 fotos (3x4);
Declaração de Bens (a ser preenchida em formulário próprio fornecido pelo Departamento de Gestão de Pessoal) ou última Declaração Completa Anual de Imposto de Renda;
Certidão Negativa Criminal e Certidão Negativa Cível expedidas nos últimos 90 (noventa) dias pela Comarca em que reside (não serão aceitas as certidões emitidas pela internet);
Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Polícia Federal, disponível no endereço eletrônico https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/antecedentes-criminais expedida nos últimos 90(noventa) dias.
Tendo em vista a implantação do eSocial, instituído pelo Decreto Federal n.º 8.373/2014, o candidato deverá apresentar impressão da tela de consulta de Qualificação Cadastral, obtida no site http://portal.esocial.gov.br/, na qual conste a mensagem "Os dados estão corretos". Caso a mensagem exibida seja diferente, deverão ser providenciadas as correções, conforme orientações constantes na consulta.
Os candidatos já deverão providenciar a COPIA juntamente com original da documentação contida neste Edital para apresentação na data abaixo.
Os candidatos convocados que não comparecerem no dia e horário da reunião ou não apresentar toda a documentação solicitada perderão o direito à investidura no cargo.

Paço Municipal de Campo Magro, em 03 de agosto de 2026.

RILTON BOZA
Prefeito Municipal

DATA DA CONVOCAÇÃO: 07/08/2026 - 09h00min
Cargo: ASSISTENTE SOCIAL

ORDEM CONVOCAÇÃO	AFRODESCENDENTE	PCD	CLASSIFICAÇÃO AMPLA	NOME	Nº DE INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
24	N	N	23	PRISCILA SANTANA	000433	55,500

DATA DA CONVOCAÇÃO: 07/08/2026 – 09h30min
Cargo: PSICÓLOGO

ORDEM CONVOCAÇÃO	AFRODESCENDENTE	PCD	CLASSIFICAÇÃO AMPLA	NOME	Nº DE INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
30	N	N	26	TASSIANA SANCHES DA SILVA	000516	75,000
31	S	N	59	JUNIOR TOMAZ DE SOUZA	004319	66,000

DATA DA CONVOCAÇÃO: 07/08/2026 – 10h30min
Cargo: FARMACÊUTICO

ORDEM CONVOCAÇÃO	AFRODESCENDENTE	PCD	CLASSIFICAÇÃO AMPLA	NOME	Nº DE INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
18	N	N	18	MATHEUS GORDIA DA LIBRA	001804	63,000
19	N	N	19	DENNY RAFAEL PERUSSO DOS REIS	001784	63,000

Publicado por:
Natalli Dos Santos Moraes
Código Identificador:5E46EBD6

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR N.º 517/2026

REPUBLICAÇÃO

SÚMULA: Dispõe sobre a implementação da segregação da massa dos servidores públicos municipais de Sarandi, destina as receitas do Imposto de Renda retido na fonte sobre os proventos de aposentados e pensionistas ao Fundo em Capitalização e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Carlos Alberto de Paula Júnior**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Art. 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, cuja unidade gestora é o Preserv – Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, instituído pela Lei Municipal nº 947, de 2001, e reestruturado pela Lei Complementar Municipal nº 264, de 13 de dezembro de 2011, com as alterações posteriores, dar-se-á por meio da implementação da segregação da massa de seus segurados, na forma estabelecida nesta Lei, observados os parâmetros definidos nas normas gerais expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 2º A contar da data de vigência desta Lei, os servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Preserv serão segregados em 2 (duas) massas, conforme segue:

I - primeira massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de repartição simples e será formada:

a) pelos servidores aposentados, seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos até o dia 31 de dezembro de 2013;

b) pelos servidores ativos e seus respectivos dependentes que tenham ingressado no serviço público municipal até o dia 31 de dezembro de 2013.

II - segunda massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de capitalização e será formada:

a) pelos servidores aposentados, seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2025, data-base do estudo atuarial que subsidiou a opção pela segregação da massa dos segurados do Preserv;

b) pelos servidores ativos e seus respectivos dependentes que ingressaram ou venham a ingressar no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 1º As massas serão criadas segundo os critérios estabelecidos neste artigo considerando a situação de cada segurado na data-base do estudo atuarial que subsidiou a opção pela segregação da massa dos segurados do Preserv, ou seja, 31 de dezembro de 2025, restando os segurados que vierem a se aposentar nas massas em que se encontram durante a atividade, bem como seus futuros pensionistas.

§ 2º O Município de Sarandi, em conjunto com o Preserv, realizará, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos, contados da publicação desta Lei Complementar, estudo atuarial e financeiro detalhado acerca da segregação de massas em vigor, acompanhado de parecer conclusivo quanto à manutenção ou à necessidade de revisão do plano de custeio, observados os seguintes procedimentos:

I – publicação integral do estudo e do parecer conclusivo nos sítios eletrônicos oficiais do Município e do Preserv;

II – encaminhamento do estudo e do parecer aos Conselhos Deliberativo e Fiscal do Preserv, para manifestação formal;

III – disponibilização dos documentos aos servidores ativos, aposentados, pensionistas e às suas entidades sindicais e representativas;

IV – realização de audiência pública, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a sua convocação e a sua realização, assegurada a participação dos servidores ativos, aposentados, pensionistas e de suas entidades sindicais e representativas;

V – apresentação, durante a audiência pública, das causas, dos impactos financeiros e atuariais e das medidas eventualmente recomendadas pelo estudo; e

VI – publicação da ata da audiência pública e das manifestações apresentadas pelos Conselhos e pelas entidades representativas.

§ 2º-A. Qualquer proposta de revisão da segregação de massas ou do plano de custeio deverá ser instruída com os documentos, manifestações e registros previstos no § 2º deste artigo, os quais deverão acompanhar o respectivo processo administrativo ou legislativo.

Art. 3º Ficam criados, junto ao Preserv, 2 (dois) fundos para a administração dos recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias específicas da unidade gestora, a saber:

I - fundo em repartição;
II - fundo em capitalização.

Parágrafo único. A implementação da segregação de massas prevista nesta Lei Complementar não altera nem autoriza a alteração, por decreto, regulamento, estudo atuarial ou qualquer outro ato administrativo, das regras de elegibilidade, concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e pensões, das regras de transição, da integralidade, da paridade, das alíquotas ou das bases de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, dependendo eventual modificação de lei complementar municipal específica e de processo legislativo próprio.

Art. 4º O fundo em repartição será formado para atender as despesas previdenciárias do Preserv com os segurados da primeira massa, referidos no inciso I, alíneas *a* e *b* do art. 2º desta Lei, e será composto:

I - pelas contribuições previdenciárias mensais, inclusive sobre o 13º salário, dos servidores ativos pertencentes à primeira massa, conforme alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida no inciso I do art. 13, da Lei Complementar nº 264, de 13 de dezembro de 2011;

II - pelas contribuições previdenciárias mensais, inclusive sobre o 13º salário, dos servidores aposentados e pensionistas pertencentes à primeira massa, conforme alíquota de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos que supere o limite máximo dos benefícios do RGPS, estabelecida no inciso II do art. 13, da Lei Complementar nº 264, de 13 de dezembro de 2011;

III - pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais em relação aos respectivos servidores pertencentes à primeira massa, conforme alíquota estabelecida no art. 15 desta Lei;

IV - pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação desta Lei, por meio de convênios, ajustes ou congêneres celebrados com entidades públicas de previdência federal, distrital, estaduais, municipais ou com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em relação aos segurados da primeira massa;

V - pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas Municipais ao Preserv para cobertura de eventuais insuficiências financeiras deste fundo. A execução orçamentária observará os seguintes critérios de reconhecimento para apuração da insuficiência financeira:

a) a receita orçamentária será reconhecida pelo regime de caixa, considerando-se arrecadada no momento do ingresso efetivo dos recursos em caixa;

b) a despesa orçamentária será reconhecida pelo regime de competência, considerando-se realizada no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação, independentemente do pagamento.

VI - pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento em atraso de quantias devidas ao Preserv, em relação aos segurados da primeira massa;

VII - pela proporção de 34,5440% (trinta e quatro vírgula e quinhentos e quarenta e quatro por cento) do valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o Preserv e das contribuições não repassadas de competências anteriores à entrada em vigor desta Lei, em atendimento ao disposto na alínea *b* do inc. VI do art. 59 da Portaria do Ministério do Trabalho e da Previdência - MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022;

VIII - pelo valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o Preserv, de contribuições, aportes e outros valores de competência posterior à vigência desta Lei, em virtude de débitos referentes à massa deste fundo;

IX - pela contribuição de outros entes da federação sobre a remuneração e o 13º salário de servidores cedidos a esses entes relativos à primeira massa;

X - pela contribuição dos servidores em licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares, nos termos da Seção III, da Lei Complementar nº 264, de 13 de dezembro de 2011, referente aos segurados da primeira massa;

XI - pelas doações, legados, aportes e outras receitas eventuais vinculadas ao fundo em repartição.

Art. 5º O fundo em capitalização será formado para atender as despesas previdenciárias do Preserv com os segurados da segunda massa, referidos no inciso II, alíneas *a* e *b* do art. 2º desta Lei, e será composto:

I - pelas contribuições previdenciárias mensais, inclusive sobre o 13º salário, dos servidores ativos pertencentes à segunda massa, conforme alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida no inciso I do art. 13 da Lei Complementar nº 264, de 13 de dezembro de 2011;
II - pelas contribuições previdenciárias mensais, inclusive sobre o 13º salário, dos servidores aposentados e pensionistas pertencentes à segunda massa, conforme alíquota de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos que supere o limite máximo dos benefícios do RGPS, estabelecida no inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 264, de 13 de dezembro de 2011;
III - pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas Municipais em relação aos respectivos servidores pertencentes à segunda massa, conforme alíquota estabelecida no art. 15 desta Lei;

IV - pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação desta Lei, por meio de convênios, ajustes ou congêneres celebrados com entidades públicas de previdência federal, distrital, estaduais, municipais ou com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em relação aos segurados da segunda massa;
V - pelos aportes e/ou contribuições suplementares para financiamento ou amortização do déficit técnico apurado atuarialmente, conforme Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, e/ou outro instrumento legal que vier a alterá-la ou substituí-la;
VI - pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas Municipais para pagamento de eventuais insuficiências financeiras deste fundo;
VII - pelas doações, legados, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza, desde que garantidas a solvência e a liquidez do fundo em capitalização e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública, transferidos pela Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas Municipais ou por terceiros, devidamente incorporados;
VIII - pela proporção de 65,4560% (sessenta e cinco vírgula quatro mil quinhentos e sessenta por cento) do valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o Preserv e das contribuições não repassadas de competências anteriores à entrada em vigor desta Lei, em atendimento ao disposto na alínea *b* do inciso VI do art. 59 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022;
IX - pelo valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o Preserv, de contribuições, aportes e outros valores de competência posterior à vigência desta Lei, em virtude de débitos referentes à massa deste fundo;
X - pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento em atraso de quantias devidas ao Preserv, em relação aos segurados da segunda massa;
XI - pela contribuição de outros entes da federação sobre a remuneração e o 13º salário de servidores cedidos a esses entes relativos à segunda massa;
XII - pela contribuição dos servidores em licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares, nos termos da Seção III, da Lei Complementar nº 264, de 13 de dezembro de 2011, referente aos segurados da segunda massa;
XIII - pelas receitas do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre os proventos dos servidores aposentados e dos pensionistas vinculados ao Preserv, na forma estabelecida no art. 18 desta Lei.

Art. 6º Todos os recursos acumulados a partir da entrada em vigor desta Lei, em razão do art. 4º, serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao fundo em repartição e para o custeio da taxa de administração definida no art. 26 da Lei Complementar nº 264, de 13 de dezembro de 2011.

Art. 7º Todos os recursos acumulados a partir da entrada em vigor desta Lei, em razão do art. 5º, serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao fundo em capitalização e para o custeio da taxa de administração definida no art. 26 da Lei Complementar nº 264, de 13 de dezembro de 2011.

Art. 8º Os recursos acumulados anteriormente à entrada em vigor desta Lei, compreendendo os ativos financeiros, compensação previdenciária e outras receitas, serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao fundo em capitalização.

Art. 9º Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, bem como a previsão ou a destinação de recursos de um Fundo para o financiamento dos benefícios do outro.

Parágrafo único. Eventual revisão da segregação de massas que implique transferência de segurados, recursos ou obrigações entre os Fundos somente poderá ocorrer mediante lei municipal específica, precedida de:
I - estudo técnico atuarial que demonstre a necessidade e a viabilidade da medida, bem como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
II - estimativa dos impactos financeiros e orçamentários para o Município, a Câmara Municipal, as autarquias e as fundações públicas municipais;
III - manifestação formal dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do Preserv e do órgão de controle interno competente;
IV - realização de audiência pública, com divulgação prévia dos estudos e garantia de participação dos servidores ativos, aposentados, pensionistas e de suas entidades representativas; e
V - análise e aprovação prévia do órgão federal competente, quando exigidas pelas normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 10. Os fundos criados para suportar a segregação de massas, nos termos desta Lei, terão seus recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais registrados e contabilizados separadamente pelo Preserv.

Art. 11. Compete ao Preserv, até o dia 31 de dezembro de 2026, observadas as disposições da Secretaria de Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Previdência Social e do Conselho Monetário Nacional, ou outros órgãos que vierem a substituí-los:

I - implantar controle distinto de contas bancárias e dos investimentos por fundo, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos servidores ativos, dos servidores aposentados, dos pensionistas, das cotas patronais, dos repasses de parcelamentos, dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras, do custeio administrativo e demais recursos;
II - estabelecer a adequação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações, por fundo.

Art. 12. A insuficiência financeira dos fundos em repartição e em capitalização criados por esta Lei será o resultado da diferença entre o ativo do fundo, recursos previstos nesta Lei arrecadados e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários, a qual deve ser apurada impreterivelmente até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês para as competências de janeiro a dezembro e, exclusivamente quando se tratar do pagamento da segunda parcela do 13º salário, em até 10 (dez) dias corridos imediatamente anteriores à respectiva data de pagamento, independentemente da competência.
§ 1º Ocorrendo insuficiência financeira apurada separadamente em qualquer dos Fundos de forma mensal, a responsabilidade pela sua cobertura será do órgão cuja insuficiência ocorrer, proporcionalmente à folha de pagamento dos segurados de origem. Entende-se por órgão a Prefeitura, a Câmara Municipal, as Autarquias e as Fundações Públicas Municipais.
§ 2º No fundo em repartição, após utilizados os superávits financeiros dos órgãos superavitários, a insuficiência financeira que ainda permanecer será coberta por cada órgão deficitário, na proporção com que cada órgão contribui com a insuficiência total, apurada anteriormente ao abatimento gerado pelos órgãos superavitários.

§ 3º Ocorrendo insuficiência financeira no fundo em capitalização, a responsabilidade pela sua cobertura será de todos os órgãos proporcionalmente ao valor da folha de contribuição previdenciária dos servidores aposentados e dos pensionistas de cada órgão.
§ 4º Os recursos a serem repassados a título de insuficiência financeira deverão ser realizados até o dia 30 (trinta) de cada mês para as competências de janeiro a dezembro e, exclusivamente quando se tratar do pagamento da segunda parcela do 13º salário, em até 5 (cinco) dias corridos imediatamente anteriores à respectiva data de pagamento, independentemente da competência.
§ 5º A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei, em cada exercício, será incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observadas as projeções da reavaliação atuarial anual mais recente.
§ 6º Os pagamentos de valores referentes a decisões judiciais transitadas em julgado a partir da vigência desta Lei, originárias dos segurados enquadrados no fundo em repartição, serão suportados integralmente com recursos financeiros da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas Municipais relativas aos segurados originários de cada órgão.
§ 7º Os pagamentos de valores referentes a decisões judiciais transitadas em julgado antes da vigência desta Lei Complementar serão suportados pelo fundo ao qual o servidor está ou estaria enquadrado.
§ 8º Os pagamentos de valores referentes a decisões judiciais transitadas em julgado a partir da vigência desta Lei, originárias dos segurados enquadrados no fundo em capitalização, serão suportados integralmente com recursos financeiros acumulados do próprio fundo em capitalização ou com recursos financeiros da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas Municipais relativas aos segurados originários de cada órgão, caso este fundo não possua valores acumulados.
§ 9º A cobertura da insuficiência financeira de que trata este artigo constitui responsabilidade dos órgãos referidos no § 1º, vedada sua cobrança, seu rateio ou sua compensação automática com os servidores ativos, aposentados e pensionistas, sem prejuízo das contribuições previdenciárias regularmente instituídas em lei.
§ 10. A apuração de insuficiência financeira ou de déficit atuarial em qualquer dos Fundos não autoriza, por si só:
I - o aumento das alíquotas ou a ampliação da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos servidores ativos, aposentados e pensionistas;
II - a instituição de contribuição previdenciária extraordinária;
III - a redução de aposentadorias, pensões ou de outros benefícios previdenciários;
IV - a alteração dos requisitos para aposentadoria ou pensão, dos critérios de cálculo e reajustamento dos benefícios, das regras de transição, da integralidade ou da paridade.

Parágrafo único. Qualquer das medidas previstas nos incisos do § 10 dependerá de lei complementar municipal específica e de processo legislativo próprio."

Art. 13. As reavaliações atuariais anuais deverão apurar, separadamente:

I - para o fundo em repartição: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas;
II - para o fundo em capitalização: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.
§ 1º Os resultados das reavaliações atuariais anuais deverão ser publicados no Portal da Transparência e no sítio eletrônico oficial do Preserv, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua conclusão, e encaminhados à Câmara Municipal e aos Conselhos Deliberativo e Fiscal do Preserv.
§ 2º A publicação prevista no § 1º deverá apresentar, de forma individualizada para o Fundo em Repartição e para o Fundo em Capitalização, no mínimo:
I – as receitas e despesas previdenciárias;
II – o patrimônio e o saldo financeiro;
III – o resultado financeiro e atuarial;
IV – as insuficiências financeiras apuradas e os valores destinados à sua cobertura, discriminados por órgão de origem;
V – as contribuições, aportes, parcelamentos e demais repasses realizados ao Preserv, com indicação de eventuais atrasos;
VI – os valores recebidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e das complementações previstas no art. 18 desta Lei Complementar;
VII – a rentabilidade dos investimentos, a meta atuarial e o resultado alcançado; e
VIII – as projeções de receitas, despesas e insuficiências financeiras para os 5 (cinco) exercícios seguintes.
§ 3º O Preserv promoverá, anualmente, audiência pública para apresentação e discussão dos resultados financeiros e atuariais dos Fundos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a conclusão da reavaliação atuarial anual.
§ 4º A audiência pública será divulgada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e deverá assegurar:
I - acesso prévio aos relatórios e estudos que serão apresentados;
II - participação dos servidores ativos, aposentados, pensionistas, entidades representativas e demais interessados;
III - apresentação dos resultados por representante do Preserv e pelo profissional responsável pela avaliação atuarial;
IV - transmissão ao vivo por meio eletrônico e disponibilização posterior da respectiva gravação; e
V - elaboração e publicação da ata da audiência pública.

Art. 14. Os repasses das contribuições devidas ao Preserv deverão ser separados por massa de segurados, feitos em documentos próprios e distintos, contendo as seguintes informações:
I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, separados e discriminados por massa, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos legais;
II - comprovação do pagamento das contribuições, por meio de boleto bancário autenticado, comprovante de transferência bancária, depósito bancário ou ainda por meio de recibo do Preserv.
§ 1º Em caso de parcelamento de débitos previdenciários, deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.
§ 2º Outros repasses efetuados ao Preserv, inclusive aportes ou contribuições suplementares para cobertura de insuficiência financeira e o repasse do IRRF de que trata o art. 18 desta Lei, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Art. 15. A alíquota de contribuição previdenciária patronal do Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Sarandi, incidente sobre a remuneração base de contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, incluindo a gratificação natalina, é de 17,33% (dezessete vírgula trinta e três por cento) para os segurados inscritos no fundo em repartição e de 17,33% (dezessete vírgula trinta e três por cento) para os segurados inscritos no fundo em capitalização, mantida a alíquota vigente prevista no inciso III do art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 264, de 13 de dezembro de 2011, na qual está inclusa a alíquota de 3% (três por cento) destinada ao custeio da taxa de administração, nos termos do § 2º do art. 26 da referida Lei Complementar.

Art. 16. As alíquotas de contribuição previdenciária recolhidas pelos entes municipais, mantidas pelo art. 15, serão exigidas a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. No período de implantação do controle distinto dos fundos (fundo em repartição e fundo em capitalização), conforme art. 11, os entes municipais contribuirão para o RPPS do Município com as mesmas alíquotas normais de contribuição previdenciária que vinham contribuindo.

Art. 17. A execução dos artigos 4º ao 10 e 12 ao 14 é obrigatória a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 18. Fica a Prefeitura Municipal de Sarandi autorizada ao repasse financeiro ao Preserv dos valores correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os proventos dos servidores aposentados e dos pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, transferências que serão destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime, nos moldes do art. 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, com os respectivos reflexos financeiros e atuariais, para o equacionamento do déficit atuarial e a consequente manutenção da sustentabilidade do regime previdenciário.

§ 1º Os valores mensalmente arrecadados pela Prefeitura Municipal a título de IRRF sobre os proventos dos servidores aposentados e dos pensionistas vinculados ao Preserv constituem mera referência para fins de aferição da realização da receita prevista no plano de equacionamento do déficit atuarial, não vinculando o montante efetivamente devido ao Preserv ao valor concretamente arrecadado em cada competência.
§ 2º O repasse efetivo ao fundo em capitalização deverá observar, em cada exercício, os valores previstos na projeção atuarial do IRRF elaborada no âmbito do estudo técnico realizado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), constante do anexo único desta Lei, atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na forma a ser regulamentada por ato do Conselho de Previdência do Preserv.
§ 3º Eventual diferença entre o valor efetivamente arrecadado a título de IRRF, em cada competência, e o valor anual previsto no anexo único desta Lei, atualizado na forma do § 2º, será suportada pelos órgãos a que se vincula o segurado de origem (Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas Municipais), proporcionalmente à folha de pagamento dos aposentados e pensionistas de cada órgão, de modo a assegurar a integralidade do repasse previsto na projeção atuarial.
§ 4º O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos dos servidores aposentados e dos pensionistas será destinado integralmente ao fundo em capitalização criado por esta Lei, considerado no fluxo de caixa atuarial do regime, na condição de transferência destinada a promover o equilíbrio atuarial, nos termos do art. 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, e nas orientações constantes no Ofício SEI nº 148219/2022/MTP da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência.
§ 5º Os valores repassados ao Preserv a título de IRRF, na forma deste artigo, serão obrigatoriamente:
I - controlados separadamente dos demais recursos do fundo em capitalização, em conta bancária específica e com escrituração contábil apartada, de forma a evidenciar a vinculação para a qual foram instituídos;
II - aplicados em conformidade com as normas vigentes editadas pelo Conselho Monetário Nacional e com a Política de Investimentos do Preserv, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, antes de sua utilização para pagamento de benefícios previdenciários, em atendimento ao disposto no art. 55, § 8º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, com a redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 27 de dezembro de 2022, que recepcionou os requisitos previstos na revogada Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011, para fins de assegurar a dedutibilidade da parcela das despesas com inativos e pensionistas custeada com tais transferências, nos termos da alínea *c* do inciso VI do § 1º do art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.
§ 6º Os valores repassados nos termos deste artigo serão considerados nas reavaliações atuariais anuais do Preserv, devendo o total dos recursos do fundo em capitalização ser suficiente, ano a ano, para a preservação do regime financeiro de capitalização previsto na nota técnica atuarial do regime, em atendimento aos imperativos de solvência e liquidez do plano de benefícios.
§ 7º O repasse deverá ser efetuado mensalmente, em documento próprio e distinto, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias após o efetivo recolhimento ao tesouro municipal, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 19. Em caso de solicitação de compensação previdenciária de outros regimes de previdência ao Preserv ou ainda de valores referentes a decisões judiciais transitadas em julgado de ex-servidores do Município de Sarandi, o segurado que faz jus a tais recursos será alocado na massa em repartição ou na massa em capitalização, conforme sua situação funcional na data-base da realização do estudo que embasou a segregação da massa dos segurados do Preserv, ou seja, 31 de dezembro de 2025, conforme as datas e regras de separação apresentadas pelo art. 2º desta Lei. Assim, o custeio da compensação previdenciária será realizado pelo Fundo no qual o beneficiário que faz jus à compensação previdenciária seria destinado.

Art. 20. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 29 de julho de 2026.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR
Prefeito de Sarandi

PROJEÇÃO ATUARIAL DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) – PRESERV/SARANDI
Período: 2026 a 2060 – Valores em Reais (R$)

Os valores constantes deste Anexo Único correspondem à projeção atuarial do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os proventos dos servidores aposentados e dos pensionistas vinculados ao Preserv, apurada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) no âmbito do estudo técnico que subsidiou a presente Lei Complementar (Produto 8+9 do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio – DVPC). Os valores aqui apresentados constituem a base de referência para o repasse efetivo a que se refere o § 2º do art. 18 desta Lei.

Ano	Aposentados (R$)	Pensionistas (R$)	Total (R$)
2026	2.452.285,26	116.133,81	2.568.419,07
2027	2.427.455,46	110.661,41	2.538.116,87
2028	2.352.172,40	106.878,81	2.459.051,21
2029	2.271.844,61	104.280,41	2.376.125,02
2030	2.180.205,11	102.321,44	2.282.526,55
2031	2.080.599,26	96.722,08	2.177.321,34

2032	1.967.733,14	96.722,08	2.064.455,22
2033	1.867.061,58	93.345,67	1.960.407,25
2034	1.801.031,95	87.469,95	1.888.501,90
2035	1.717.880,44	84.625,50	1.802.505,94
2036	1.625.812,03	82.594,70	1.708.406,73
2037	1.618.417,16	82.386,20	1.700.803,36
2038	1.641.517,53	79.092,79	1.720.610,32
2039	1.659.490,24	78.709,54	1.738.199,78
2040	1.829.896,93	80.857,18	1.910.754,11
2041	1.954.082,05	99.080,12	2.053.162,17
2042	2.030.013,05	103.426,75	2.133.439,80
2043	2.077.138,46	91.033,41	2.168.171,87
2044	2.131.809,12	87.019,44	2.218.828,56
2045	2.148.164,04	81.762,19	2.229.926,23
2046	2.229.174,99	63.606,03	2.292.781,02
2047	2.215.321,20	59.447,61	2.274.768,81
2048	2.225.147,77	54.638,76	2.279.786,53
2049	2.184.864,33	52.812,15	2.237.676,48
2050	2.348.062,33	21.487,26	2.369.549,59
2051	2.459.784,27	16.449,20	2.476.233,47
2052	2.382.712,98	11.663,73	2.394.376,71
2053	2.350.129,04	12.242,51	2.362.371,55
2054	2.284.439,47	22.343,09	2.306.782,56
2055	2.264.401,11	37.185,90	2.301.587,01
2056	2.371.521,13	45.269,98	2.416.791,11
2057	2.317.238,86	47.495,76	2.364.734,62
2058	2.205.050,46	70.210,20	2.275.260,66
2059	2.066.350,35	72.411,69	2.138.762,04
2060	1.951.206,57	73.554,20	2.024.760,77
Total	**73.690.014,68**	**2.525.941,55**	**76.215.956,23**
Total a VP	**31.392.021,56**	**1.269.147,75**	**32.661.169,31**

Fonte: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) – Produto 8+9 do DVPC do Preserv/Sarandi.
Notas: (i) Os valores nominais correspondem aos montantes projetados de IRRF para cada exercício, considerando as hipóteses atuariais aprovadas na avaliação atuarial do Preserv com data-base em 31 de dezembro de 2025; (ii) Os valores a valor presente foram apurados conforme os parâmetros financeiros adotados no Produto 7 do estudo técnico, em especial a taxa de juros atuarial de 5,69% a.a.; (iii) O valor anual a ser repassado ao Fundo em Capitalização será atualizado monetariamente pelo IPCA/IBGE, conforme disposto no § 2º do art. 18 desta Lei.

ERRATA:
Esta Republicação de Lei retifica a Publicação da Lei Complementar nº 517-2026, uma vez que Ofício nº 13 / 2026 / DL / CMS da Câmara Municipal de Sarandi confirma o envio equivocado da Casa Legislativa ao Poder Executivo, sem que as emendas estivessem presentes no Projeto encaminhado. Desta maneira, segue sua republicação com as devidas emendas.

Publicado por:
Diego William Sanches
Código Identificador:23AB774D

